



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: Nº 04/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P117986/2020

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 05/2019, decorrente do Pregão nº 02/2019, que tem como órgão gerenciador a Câmara Municipal de Fortaleza – CMFOR.

RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Coordenação Jurídica pela Vice-Prefeitura Municipal de Sobral-CE, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 05/2010, relativa ao Pregão Presencial nº 002/2019, realizado pela Câmara Municipal de Fortaleza/CE, cujo objeto a ser contratado é o registro de preços para contratação dos serviços de locação de veículos, através de diária sob demanda.

Em sua justificativa, é informado sobre a necessidade da contratação, tendo em vista a melhoria do desempenho das atividades operacionais do Gabinete da Vice Prefeitura e que se destina a dar continuidade à realização de atividades, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência administrativa e o bom desenvolvimento dos projetos desenvolvidos, tais como Prefeito Amigo da Criança, Selo UNICEF, Encontro de alinhamento com as Associações, bem como as ações desenvolvidas no Centro de Referência da Mulher.

Consta nos autos, manifestação da empresa Casa Blanca Rent a Car - ME, constando de Carta de Aceite ao Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2019 da CMFOR, e de autorização do órgão gerenciador, no caso, a Câmara Municipal de Fortaleza/CE.

Consta, ainda, deferimento do Ordenador de Despesas com a especificação de dotação orçamentária, manifestadas no Ofício nº 43/2020 – GABVICE – Prefeitura Municipal de Sobral.

Eis o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Coordenação Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “CARONA” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

[Assinatura]

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprir observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprir destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o “carona” adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do ofício de nº 45/2020-GABVICE, o Município de Sobral/CE consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de nº 05/2019 oriunda do Pregão Presencial nº 002/2019, no valor de R\$ 78.624,00 (setenta e oito mil e seiscentos e vinte e quatro reais).

Em resposta ao ofício, a Câmara Municipal de Fortaleza/CE, encaminha sua **autorização**, por meio do ofício de nº 45/2020, cópia da ata de registro de preço nº 05/2019, do edital de pregão presencial nº 02/2019, a homologação da licitação, como também suas publicações no Diário Oficial do Município.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

Gabinete da Vice Prefeitura
Endereço: Avenida Dr. Guarany, 1138, Centro – Sobral – Ceará
(88) 3677.1100

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 05/2019, decorrente de licitação na modalidade Pregão nº 02/2019, realizada pela Câmara Municipal de Fortaleza – CMFOR, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Coordenação **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de nº **P117986/2020**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Célula de Gestão de Pessoas, Assistência e Manutenção Predial do Gabinete da Vice Prefeitura para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral/CE, 18 de agosto de 2020.

[Assinatura]
KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO
COORDENADORA JURÍDICA DO GABINETE DA VICE PREFEITURA
OAB/CE Nº 37.762